PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8003678-03.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma

Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto

Impetrante: GABRIELL SAMPAIO NEVES

Paciente: LUIS RAFAEL DOS SANTOS VALVERDE

Advogado: GABRIELL SAMPAIO NEVES (OAB/BA 61.553)

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO

JACUÍPE/BA

ACORDÃO

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. 1. ALEGAÇÕES DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL; DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA; CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS; CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS; E OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. QUESTÕES SUPERADAS. 2. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO IMPETRADO, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, DO CPP, C/C ART. 266, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8003678-03.2022.8.05.0000, da Comarca de Conceição do Jacuípe/BA, em que figuram, como Impetrante, o advogado Gabriell Sampaio Neves (OAB/BA 61.553), como Paciente, LUIS RAFAEL DOS SANTOS VALVERDE, e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Jacuípe/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O HABEAS CORPUS, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Salvador/BA, de de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora

Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 29 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8003678-03.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma

Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: GABRIELL SAMPAIO NEVES

Paciente: LUIS RAFAEL DOS SANTOS VALVERDE

Advogado: GABRIELL SAMPAIO NEVES (OAB/BA 61.553)

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO

JACUÍPE/BA

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIS RAFAEL DOS SANTOS VALVERDE, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Jacuípe/BA. Relata o Impetrante, e se extrai da prova dos autos, que o Paciente foi preso em flagrante, em 05/02/2022, juntamente com mais três agentes, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/06, sendo o flagrante homologado e a prisão convertida em preventiva, na data de 06/02/2022.

Alega que a decisão hostilizada teria deixado de observar a excepcionalidade da medida extrema, sendo a prisão preventiva decretada desnecessária, podendo ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal (CPP), em consonância com a manifestação do Parquet.

Realça a ausência de indicação, pelo decreto de prisão preventiva, de elementos concretos que evidenciem a indispensabilidade da medida extrema,

à luz das modificações introduzidas, pela Lei n.º 12.403/11, no sistema de prisões cautelares.

Sustenta que, tendo a decisão que decretou a prisão preventiva deixado de demonstrar a efetiva necessidade do encarceramento do Paciente, a segregação cautelar imposta assumiu a feição de cumprimento antecipado da pena, em violação à presunção de inocência.

Afirma que o Paciente é primário e tem residência fixa, inexistindo, nos autos, elementos concretos que evidenciem o risco de sua liberdade. Suscita a fundamentação inidônea do decreto prisional, por falta de demonstração, com base nos dados da causa, da presença dos requisitos autorizadores da segregação provisória.

Aponta desproporção entre a severidade da custódia cautelar imposta e a penalidade a ser eventualmente cominada ao final da ação penal, se condenado o Paciente, invocando, por esse motivo, os princípios da homogeneidade e da proporcionalidade.

Argumenta, ainda, ser a prisão preventiva decretada descabida e desproporcional, diante da reduzida quantidade de drogas apreendida e da primariedade do Paciente.

Com lastro nessa narrativa, asseverando a existência de constrangimento ilegal, o Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de que o Paciente seja imediatamente colocado em liberdade, a ser confirmada no mérito.

Para instruir o pleito, foram colacionados documentos.

Por terem sido considerados ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido (ID 24524157).

A autoridade coatora prestou informações no evento de ID 25095653. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 25459437).

Prestando informações complementares, o Juízo impetrado comunicou a revogação da prisão preventiva do Paciente nos IDs 25777068 e 25777070. É o Relatório.

Salvador/BA, de de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8003678-03.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma

Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: GABRIELL SAMPAIO NEVES

Paciente: LUIS RAFAEL DOS SANTOS VALVERDE

Advogado: GABRIELL SAMPAIO NEVES (OAB/BA 61.553)

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO

JACUÍPE/BA

V0T0

Ao exame dos autos, verifico tratar—se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob a alegação de: fundamentação inidônea do decreto prisional; desnecessidade e desproporcionalidade da medida extrema; condições pessoais favoráveis; princípio da homogeneidade; cabimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Posto isto, verifica—se que, conforme informações complementares do Juízo impetrado, prestadas nos IDs 25777068 e 25777070, houve decisão de revogação da prisão preventiva do Paciente, com força de alvará de soltura, proferida em 16/03/2022, no Pedido de Liberdade Provisória de n.º 8000144—53.2022.8.05.0064, com imposição de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319, do CPP, de modo que se impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do habeas corpus, já que não mais existe o suporte fático que deu ensejo à própria alegação de constrangimento ilegal, ventilada nas razões da impetração e submetida a esta Corte de Justiça.

Cumpre destacar que, não mais subsistindo os motivos que ensejaram o pedido, passam a incidir as regras previstas no art. 659, do Código de Processo Penal (CPP), c/c art. 266, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõem, in verbis:

"DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".

"REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Art. 266. A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de habeas corpus, mas não impedirá que o Tribunal ou a Câmara declare a ilegalidade do ato e tome as providências necessárias para punição do responsável".

A respeito do tema versado nos autos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido nestes termos:

- "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (2.620 G DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. COMPROMETIMENTO DA MATERIALIDADE DELITIVA. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO MORADOR. ÔNUS DA PROVA. ESTADO ACUSADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
- 1. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, o writ perdeu seu objeto em razão da superveniência de concessão de liberdade provisória pelo Juízo de origem, conforme informações prestadas às fls. 268/271 (Ação Penal n. 5006876-74.2021.8.24.0075/SC).
- 5. Writ parcialmente prejudicado, e, no mais, ordem concedida para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da invasão do domicílio do paciente e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato". (STJ HC 680.536/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA VOLTADA PARA ROUBOS, FURTOS E RECEPTAÇÃO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE ORDEM DE SOLTURA. PREJUDICIALIDADE.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

 $[\ldots]$

- 3. Com a revogação da prisão preventiva do recorrente pelo Juízo processante resta prejudicado o exame desse tema diante da perda de seu objeto.
- 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido. (STJ - RHC 98.000/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

[Sem grifos no original]

Assim, uma vez colocado em liberdade o Paciente, como se verifica no caso em exame, revela-se prejudicado este habeas corpus, impetrado justamente em busca da revogação da sua prisão preventiva.

Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer prejudicado o presente writ, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 659, do CPP, c/c art. 266, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da perda superveniente do seu objeto.

É como voto.

Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE JULGA PREJUDICADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/BA, de de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora